



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005020/00-51
Recurso nº : 126.122
Acórdão nº : 201-78.157

| | |
|--------------------------------------|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA | |
| Segundo Conselho de Contribuintes | |
| Publicado no Diário Oficial da União | |
| De <u>29</u> / <u>08</u> / <u>05</u> | |
| VISTO | |

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

Recorrente : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DEFINITIVA.

Não pode ser alterado o teor do desfecho de processo administrativo, já arquivado, ao qual não foi interposta manifestação de inconformidade.

PIS. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. IOF.

A compensação entre tributos de espécies distintas, cujos créditos foram reconhecidos em ação judicial, só podia ser efetuada pelo sujeito passivo mediante pedido prévio à Secretaria da Receita Federal, exigência que só desapareceu com a instituição da declaração de compensação por meio da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

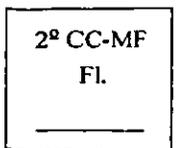
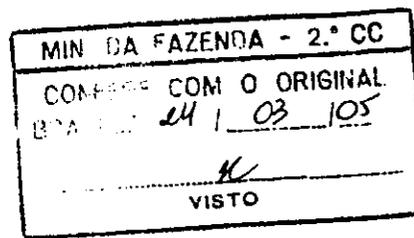
Antonio Carlos Atulim
Relator

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFEE COM O ORIGINAL |
| 24 / 03 / 05 |
| |
| VISTO |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005020/00-51
Recurso nº : 126.122
Acórdão nº : 201-78.157

Recorrente : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/07/2000 para exigir o crédito tributário de R\$ 101.640,65, relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos meses de julho e agosto de 1997, após glosa de compensação.

Narrou a Fiscalização (fls. 09/14) que intimou a empresa a comprovar as compensações declaradas em DCTF sob a rubrica "valores retidos por órgãos públicos". Em resposta à intimação (fl. 41), a empresa informou que a compensação declarada em relação ao PIS devido em julho de 1997 foi efetivada com valores provenientes do Processo Administrativo nº 11080.291638/97-56, cujos créditos foram reconhecidos pelo Processo Judicial nº 93.00.07240-4, no qual pleiteou a compensação do Finsocial com débitos vincendos do próprio Finsocial e Cofins, e que a compensação com o valor devido em agosto do mesmo ano foi efetivada com créditos decorrentes do Processo Judicial nº 93.0007239-0, onde pleiteou a restituição do IOF incidente sobre aquisições de ouro.

Verifica-se que na Ação Ordinária nº 93.0007240-4 o objeto era a declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial e a compensação do indébito com parcelas vincendas do próprio Finsocial e da Cofins. A decisão judicial reconheceu a procedência do pedido e autorizou a compensação dos valores pagos a maior, calculados na forma que menciona, com valores devidos do próprio Finsocial e da Cofins, sem prévia autorização da Receita Federal.

Já na Ação Ordinária nº 93.00.07239-0, o objeto era a declaração de inconstitucionalidade do IOF pago na aquisição de ouro e a restituição do indébito. A decisão final condenou a União a restituir o IOF cobrado indevidamente.

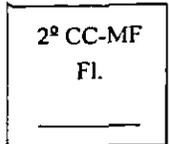
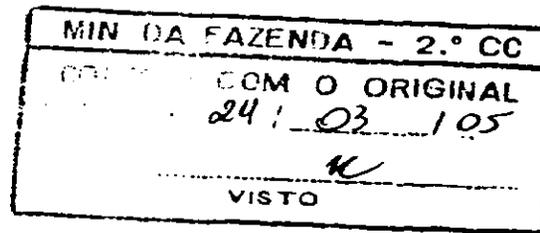
A Fiscalização não aceitou a extinção dos débitos pela compensação porque a empresa não cumpriu a IN SRF nº 21/97, uma vez que deixou de apresentar pedido prévio à repartição.

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº 3.166, de 18/12/2003, sob os seguintes argumentos: 1) tendo o Judiciário reconhecido o direito de restituição do IOF e de compensação do Finsocial com o próprio Finsocial e com a Cofins, a compensação destes dois tributos com o PIS dependia de pedido prévio à repartição fiscal, não só por se tratarem de tributos de espécies distintas, mas também porque os créditos foram reconhecidos pelo Judiciário; e 2) a compensação do Finsocial com a Cofins reconhecida no Processo Judicial nº 93.00.07240-4 foi objeto do Processo Administrativo nº 11080.291638/97-56, cujo desfecho não pode mais ser alterado em razão de a recorrente ter perdido o prazo para apresentar manifestação de inconformidade.

Regularmente notificado do Acórdão em 26/01/2004, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário de fls. 145/153 em 25/02/2004, instruído com o arrolamento de bens. Alegou que, sendo credora e devedora da União, tem direito à compensação conforme orientação de jurisprudência neste sentido emanada do STJ. Disse que a demora da execução por precatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005020/00-51
Recurso nº : 126.122
Acórdão nº : 201-78.157

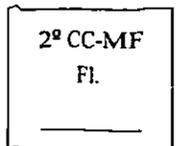
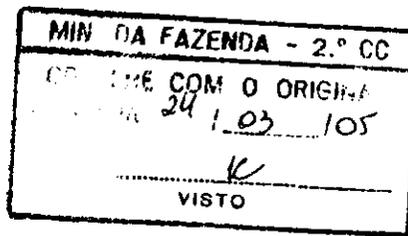
viola o princípio da isonomia e que entende a situação da Fiscalização frente à instrução normativa citada no auto de infração. Porém, não se conforma que, ante a existência de crédito a seu favor, não possa efetivar a compensação apenas porque não efetuou pedido prévio à Administração. Informou que a Fiscalização reconheceu a existência de um crédito de R\$ 46.136,82, oriundo do Processo Judicial nº 93.00.07240-4 (Finsocial) e que ele deve ser restituído pela Receita Federal, embora a ação judicial tenha determinado a compensação. Este saldo de Finsocial poderia ser compensado com pelo menos parte da Cofins lançada em agosto (R\$ 125.084,63), ou com o PIS de julho (R\$ 34.207,70) ou de agosto (R\$ 7.947,57). Requereu o acolhimento de suas razões, a fim de que se cancele o auto de infração e se homologue as compensações efetuadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005020/00-51
Recurso nº : 126.122
Acórdão nº : 201-78.157



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente entende que podia efetuar a compensação independentemente de pedido prévio à Receita Federal, pois era ao mesmo tempo credora e devedora da União.

Entretanto, lembro à recorrente que no caso concreto a relação de débito e crédito ocorre entre um particular e um ente público, o que não torna as coisas tão simples.

As compensações foram efetuadas em 1997, quando já estava em vigor a Lei nº 9.430/96. O art. 74 da referida lei estabelecia que, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal estava autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob a sua administração.

Esta situação só se alterou com a publicação da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que instituiu a declaração de compensação.

Como nos autos se trata de compensação entre tributos de espécies distintas, efetuada em 1997, portanto, antes do advento da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, claro está que a contribuinte violou a lei, o que justifica a glosa da compensação e a exigência das diferenças acrescidas dos consectários do lançamento de ofício.

No tocante à demora na execução do precatório e à violação da isonomia, a Câmara do Conselho de Contribuintes nada pode fazer, pois o sistema de precatórios está previsto no art. 100 da Constituição Federal, constituindo-se no único modo de execução contra a Fazenda Pública. A Administração Tributária foi sensível a esta demora e editou a IN SRF nº 21/97, cujo art. 17 autorizava a compensação de débitos com créditos reconhecidos em ação judicial, desde que o contribuinte desistisse do processo judicial e se submetesse às regras administrativas para compensação, o que a recorrente não fez.

No caso dos autos, não houve a desistência formal do processo judicial e nem pedido administrativo, razões pelas quais a Administração Tributária não pode homologar as compensações efetuadas, sob pena de violar o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao suposto crédito de Finsocial no valor de R\$ 46.136,82 que teria sido reconhecido pela Fiscalização, verifica-se, pelo cotejo das fls. 15 e 132, que a discrepância refere-se aos juros de mora.

A Fiscalização, à fl. 15, aplicou os juros de mora pela taxa Selic entre janeiro de 1997 e julho de 1997.

Já no documento de fl. 132, que é cópia da intimação da contribuinte no Processo de Compensação nº 11080.291638/97-56, pode-se conferir que a DRF em Porto Alegre - RS não computou os juros de mora porque a sentença determinava a incidência do encargo a partir do trânsito em julgado da sentença. A autoridade administrativa consignou que o trânsito em julgado ocorreu após o vencimento do débito, ficando nas entrelinhas que este era o motivo da não incidência do encargo. Certa ou errada esta decisão, contra ela não se insurgiu a recorrente,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005020/00-51
Recurso nº : 126.122
Acórdão nº : 201-78.157

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| 24/03/05 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

posto que o processo foi arquivado diante da não apresentação de manifestação de inconformidade, conforme demonstra o documento de fl. 135.

Na mesma fl. 132 verifica-se que o crédito de Finsocial no montante de R\$ 125.015,65 foi totalmente absorvido na compensação efetuada naquele processo e, portanto, não existe mais saldo de Finsocial a favor da recorrente.

Tendo em vista que não houve manifestação de inconformidade da recorrente, a decisão da DRF em Porto Alegre - RS no processo de compensação do Finsocial (nº 11080.291638/97-56) tornou-se definitiva.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

